

q) Promover a classificação de bens arquivísticos;
 r) Gerir os fundos documentais de valor cultural para que estes sejam convenientemente conservados e tratados arquivisticamente, segundo regras uniformes de organização e descrição;
 s) Assegurar a realização de outras acções que, no âmbito das suas competências, lhe forem cometidas por despacho do director-geral.

3 — Fixa-se em nove o número de efectivos a afectar à DMA.

4 — A DMA depende da subdirectora-geral.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

26 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Orlando de Figueiredo Farinha*.

Despacho (extracto) n.º 24 307/2007

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Cultura, foi publicado o Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de Março, que opera a reestruturação do Instituto das Artes, que passa a integrar a administração directa do Estado com a designação de Direcção-Geral das Artes, no âmbito do processo global de reforma da Administração Pública, definindo a respectiva missão, atribuições e tipo de organização interna, obedecendo ao modelo de estrutura misto.

Através da Portaria n.º 370/2007, de 30 de Março, foi fixada a estrutura nuclear da Direcção-Geral das Artes e as competências das respectivas unidades orgânicas.

Assim:

Considerando que, na sequência desta reestruturação, cessam as comissões de serviço dos titulares de cargos dirigentes intermédios, sendo, portanto, necessário proceder à nomeação dos dirigentes das unidades orgânicas agora criadas ou reestruturadas de forma a garantir não só o normal funcionamento dos serviços mas também a rápida consolidação da estrutura agora aprovada, visando a prossecução das atribuições cometidas à Direcção-Geral das Artes;

Considerando que a licenciada Maria Luísa Rosendo Cabral possui os requisitos legais exigidos bem como capacidades adequadas e experiência profissional no exercício de funções dirigentes, correspondendo assim ao perfil pretendido para o lugar a prover, evidenciado na síntese curricular em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante:

Nomeio, em regime de substituição, no cargo de direcção intermédia de 1.º grau (director de serviços) da Direcção de Serviços de Apoio às Artes a licenciada Maria Luísa Rosendo Cabral, assessora principal

do quadro de pessoal da ex-Biblioteca Nacional, nos termos dos artigos 20.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, é autorizada a opção pela remuneração devida pela categoria de origem.

A presente nomeação produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2007.

27 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Orlando de Figueiredo Farinha*.

Síntese curricular

Nome — Maria Luísa Rosendo Cabral.

Formação académica:

Licenciada em História, Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa, 1974;

Pós-graduação em Biblioteconomia, curso de preparação técnica de bibliotecários, arquivistas e documentalistas, Ministério da Educação Nacional, 1973;

Master of Arts in Librarianship, Leeds Polytechnic (UK), 1983.

Percurso profissional:

Bibliotecária-chefe, Instituto Nacional de Investigação das Pescas (1975-1985);

Subdirectora da Biblioteca Nacional (1985-1991), responsável pela criação e gestão da base nacional de dados bibliográficos (PORBASE);

Directora de serviços de Aquisições, Processamento e Conservação da Biblioteca Nacional (1997-2007) onde foi responsável pelo programa de preservação e conservação.

Actividade científica:

Docente de catalogação, indexação, preservação e conservação: na BAD (1975-1998), na Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa (1984-1985), na Faculdade de Letras da Universidade do Porto (1997-2003), do curso de pós-graduação e mestrado em Ciências Documentais da Universidade de Évora (2004-2007) e do curso de especialização em Ciências da Informação e Documentação da Universidade Nova de Lisboa (desde 2005);

Vasto número de artigos profissionais e dois livros: *Bibliotecas, Acesso Sempre* (1996) e *Amanhã É Sempre Longe Demais* (2002);

Responsável editorial na BAD e na BN no âmbito da preservação e conservação;

Directora dos cadernos BAD (1990-1995) e da revista *Páginas a&b: Arquivos & Bibliotecas* (desde 1997).



PARTE D

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 7096/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 903/07.1TBABF

Credor — Van Eddom B. V.

Insolvente — Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira, no dia 16 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.^{da}, número de identificação fiscal 502325747, com sede no lugar de Montechoro, Parque Forte M, Montechoro, 8200 Albufeira.

É administrador do devedor Robert William Nigel Cawley, com domicílio no lugar de Montechoro, Parque Forte M, Montechoro, 8200 Albufeira.

Para administrador da insolvência é nomeado José Estêvão Pinto de Oliveira, número de identificação fiscal 109860896, com domicílio na Avenida do Conde Valbom, 67, 4.º, esquerdo, 1050 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Outubro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fernandes Ribeiro Mendes Ventosa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Leitão Marcos*.

2611055657

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELÓS

Anúncio n.º 7097/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 3061/07.8TBBCL

Devedor — Camionagem Lovarense, L.^{da}

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 7 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Camionagem Lovarense, L.^{da}, número de identificação fiscal 501869760, com sede em Monte Lobar, Rua de Nossa Senhora da Apresentação, 876, Viatodos, 4775-263 Barcelos. Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. É administrador do devedor o Dr. António Carlos da Silva Santos, com endereço na Rua do Conselheiro Lobato, 259, 2.º, esquerdo, Braga, 4700-000 Braga, a quem é fixado domicílio no lugar de Monte Lovar, Viatodos, Barcelos. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE). Com

a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

10 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Celeste Oliveira*.
2611055777

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 7098/2007

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 21 de Setembro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência no processo n.º 6322/07.2TBRRG do devedor MAC-MEIOS — Serviços Administrativos, S. A., número de identificação fiscal 502999489, com endereço no lugar do Souto Chão, Maximinos, 4700 Braga.

São administradores do devedor Fernando Aurélio Cerqueira da Silva, com domicílio na Rua de Gonçalo Velho, 118, 4000 Porto, Ricardo Alves de Castro Tavares, com domicílio na Rua Central de Ermentão, 100, 4420 Gondomar, José Pedro Busano de Sousa Oliveira, com domicílio na Rua de Gonçalo Cristóvão, 13, 2.º, direito, 4000 Porto, e António José Mendes Tavares, com domicílio na Rua de Antão de Almada, 345, 1.º, frente, 4435-014 Rio Tinto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2208, 8.º, direito, frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 4 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).